

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **JOÃO MENDONÇA TEODORO** e **EDNA DIVINA AZEVEDO MENDONÇA**, pela prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso II c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Narra a denúncia:

*“Depreende-se do inquérito policial que os denunciados, na qualidade de dirigentes e administradores da empresa TURVAGEL – Turvelândia Armazéns Gerais Ltda., situada na Rua Rio Bonito, s/n, Turvelândia/GO, por força dos contratos de depósitos (fls. 77/88 e 163/175) firmados com a CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, **apropriaram-se indevidamente**, em outubro de 1995, de 3.026.953 (três milhões, vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três) quilogramas de milho em grãos (a granel), da safra 93/94, e 4.143.390 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil e trezentos e noventa) quilogramas de milho em grãos (a granel), da safra 94/95, de que tinham a posse em razão do aludido contrato, desviando-os para fins ignorados, segundo consta do Termo de Notificação/Vistoria de fl. 74, datado de 24.11.1995.*

Os grãos apropriados, de propriedade da referida empresa pública federal (CONAB), representam 61,30% do estoque que deveria ser encontrado em depósito no armazém, estando vinculados às operações de Empréstimos do Governo Federal – EGF e Aquisição do Governo Federal (AGF), importando num prejuízo de R\$ 1.199.484,86 (um milhão, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) (fl. 218).

Verificada a ausência das mercadorias, os denunciados, até o presente momento, embora instados para tanto, não efetivaram a reposição da quantidade de milho faltante ou, ainda, procederam ao ressarcimento do valor do produto apropriado, dispondo das mesmas como se proprietários fossem.” (fl. 03)

Sentenciando o feito (fls. 894/900), o MM. Juiz monocrático julgou improcedente a denúncia para absolver os réus **JOÃO MENDONÇA TEODORO** e **EDNA DIVINA AZEVEDO MENDONÇA**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe Recurso de Apelação (fls. 905/916), requerendo a reforma da sentença a fim de que seja condenado **JOÃO MENDONÇA TEODORO**, sustentando, em síntese, que;

- Embora, inegável a imperfeição do método utilizado para apuração da quantidade de grãos, a possibilidade da existência de uma margem de erro dessa

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2002.35.00.010603-1/GO

quantificação e a umidade não ensejariam, ainda que ocorrendo todas ao mesmo tempo, uma redução desproporcional de 61,30% na mercadoria depositada;

- A falta de quantificação dos grãos no contrato é consequência lógica da sua natureza, uma vez que o volume destes produtos alterava-se conforme se realizavam as entradas e as saídas do produto estocado;

- Encontram-se presentes nos autos títulos denominados “conhecimento de depósito” (fls. 252/420), os quais discriminam a quantificação, em quilogramas, armazenada ao longo de todo o interregno em que se verificou a eficácia do contrato de depósito. Além disto, ainda houve a demonstração nos autos da movimentação de estoques (fls. 421/422), descrevendo minuciosamente as entradas e as saídas em depósito; e

- O réu JOÃO MENDONÇA TEODORO era, no período em que se consumou a apropriação dos grãos, o gestor, dotado de atribuições e responsabilidades administrativas da empresa e não comprovou que se afastou das decisões administrativas que conduziam o funcionamento da empresa depositária.

Com contra-razões (fls. 923/929), subiram os autos a esta Corte onde o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 937/937-vº).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

VOTO

Recorre o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** buscando a reforma da sentença para condenar o réu JOÃO MENDONÇA TEODORO pela prática do crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal.

Vejamos.

O MM. Juiz Federal monocrático proferiu sentença nestes termos, destaco:

"(...)

No caso vertente, verifico que não foram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime.

Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o desaparecimento dos grãos depositados em armazéns da TURVAGEL, em quantia equivalente a 61,30% dos estoques iniciais, foi constatado por meio de cubagem, método esse passível de distorções significativas.

Além disso, extrai-se do depoimento de Dulcenel Silva Barbosa (fls. 120), um dos responsáveis pela vistoria dos estoques de grãos, que não se levou em consideração, naquela oportunidade, a existência de certa "margem de erro a favor do estoquista", como passou a ser praxe posteriormente em razão do emprego de nova metodologia.

É certo que a presença de determinados agentes naturais, como umidade, por exemplo, implicam redução de peso/volume total dos grãos durante a estocagem, devendo as variações, dentro dos padrões de normalidade, serem consideradas quando da verificação final.

Isso porque a ação de tais variáveis naturais e o próprio decurso do tempo podem ocasionar - como geralmente ocasionam - diferença a menor, denominada pelos profissionais da área como "quebra técnica".

Na hipótese dos autos, no entanto, tudo indica que tais elementos não foram considerados, conforme se infere dos seguintes depoimentos:

"[...] QUE confirma ter efetuado uma vistoria na sede da empresa TURVAGEL - TURVELÂNDIA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, [...] QUE lavrou o termo de vistoria/notificação em 12.11.95, constante às fls. 74, onde foi constatado pela fiscalização um desvio de 3.026.953 Kg de milho da safra 93/94 - EGF e 4.143.390 Kg de milho da safra 94/95 - EGF; [...] QUE essas diferenças representavam 61,30% do estoque que deveria ser encontrado em depósito no armazém; QUE adotaram o seguinte procedimento para a apuração do desvio apontado no referido termo de vistoria: foi realizada a cubagem dos estoques físicos existentes no armazém, acompanhado por um vigia, cujo

nome não se recorda; [...]" (Sérgio de Rezende Borges, fls. 438/439).

"[...] QUE adotaram o seguinte procedimento para apuração do desvio apontado no referido termo de vistoria: foi realizada a cubagem dos estoques físicos existentes no armazém, acompanhado por um empregado do armazém, cujo nome não se recorda; QUE apurou-se, inicialmente, falta total de 61,30% do estoque de milho em grãos - EGF, safra 93/95, [...], isso sem os descontos permitidos pela CONAB e somando-se as safras 93/94 e 94/95; [...]" (Luiz Carlos do Nascimento, fl. 441).

De outro lado, ressalto que os contratos celebrados entre a CONAB e a empresa TURVAGEL tendo por objeto os grãos supostamente apropriados não menciona quantidades. A quantificação deve ser feita levando em consideração os conhecimentos de depósito carreados aos autos.

Tal documentação, contudo, não é suficiente, por si só, para contabilizar o quantitativo de grãos que, em tese, deveria estar armazenado na data da vistoria em que se constatou o desaparecimento. Para tanto, são imprescindíveis também os documentos que retratem a saída dos grãos armazenados, os quais não foram trazidos aos autos.

No caso presente, além de duvidosa a própria materialidade do delito, não se pode concluir que os acusados, tão somente por ostentarem a qualidade de sócios e administradores da TURVAGEL, apropriaram-se indevidamente dos grãos supostamente desaparecidos.

Conforme se constata pela análise dos contratos sociais e respectivas alterações contratuais, a acusada EDNA somente ingressou na sociedade, como sócia minoritária, a partir de abril de 1995. De outro lado, percebe-se que o co-réu JOÃO MENDONÇA ficou afastado da empresa no período de setembro de 1993 a abril de 1995.

Desse modo, os acusados não participaram, na qualidade de representantes da pessoa jurídica, de todos os contratos de depósito firmados entre a CONAB e a TURVAGEL.

Ademais, todos os contratos de depósito, inclusive aqueles firmados pelos acusados, trazia cláusula expressa a respeito do fiel depositário dos grãos, encargo esse exercido por Pedro José Ribeiro Filho.

E ainda que assim não fosse, a prova testemunhal coaduna-se com a documentação dos autos e torna incontroversa a realidade de que EDNA nunca participara efetivamente da gestão dos negócios sociais, o que foi reconhecido pelo próprio JOÃO MENDONÇA.

A respeito, confira os seguintes excertos:

"[...] Que o depoente é proprietário da Turvagel - Turvelândia Armazéns Gerais Ltda, sediado em Turvelândia/GO; que o depoente e sua esposa são proprietários de referida empresa, sendo que ela detém apenas 2% das cotas, em verdade nunca esteve ela à frente da administração da empresa [...]" (fls. 719/721).

"[...] Que conhece o acusado João da Prefeitura de Turvelândia; que não trabalhou para o acusado; que a acusada Edna não

trabalha fora realizando apenas trabalho doméstico; [...]” (José Raimundo Barbosa, fl. 866)

Também não há prova robusta acerca do exercício, de fato, dos poderes de gerência geral e administração da empresa TURVAGEL por JOÃO MENDONÇA.

Segundo José Raimundo Barbosa (fl. 866), “no período de 1991/1995, o acusado dedicou-se à Prefeitura Municipal de Turvelândia” afastando-se da administração da empresa Turvagel Além disso, Sérgio de Rezende Borges (fl. 745) informou que, à época da vistoria, “o armazém estava praticamente abandonado, ali existindo apenas um vigia e uma outra pessoa que se dizia funcionário da empresa”.

Desse modo, tenho que os elementos coligidos aos autos podem ensejar a responsabilização civil da pessoa jurídica signatária dos contratos de depósito, mas não implicam presunção de responsabilidade penal por parte dos acusados, tão-somente pelo fato de ocuparem a posição de proprietários/administradores da empresa TURVAGEL, sob pena de consagrar a responsabilidade penal objetiva e violar o princípio da não-culpabilidade.

Dessa forma, ante a insuficiência da prova, impõe-se a absolvição dos acusados.” – (cf. fls. 895/900)

Portanto, conforme destacado pela r. sentença recorrida, a materialidade e a autoria do delito objeto da denúncia não se encontram suficientemente demonstrados no autos.

Com efeito, compulsando os presentes autos, verifico que o método utilizado para fazer o levantamento da quantidade de grãos em estoque (cubagem) se mostra defasado, conforme afirma, em depoimento prestado no inquérito policial, DULCENEL SILVA BARBOSA (fl. 120), Engenheira Agrônoma que participou da vistoria na sede da empresa TURVAGEL – Turvelândia Armazéns Gerais Ltda., à época dos fatos a metodologia empregada não admitia margem de erro a favor do estoquista; que, posteriormente, o Banco do Brasil e a CONAB passaram a adotar nova metodologia admitindo-se tal margem de erro, levando-se em consideração a ação de determinados agentes naturais que implicam na redução peso/volume dos grãos em estoque.

Verifico, ainda, que não foi suficientemente demonstrada a apropriação dos grãos, vez que a CONAB e o Banco do Brasil, ao constatarem a suposta diferença a menor no estoque, retiraram os grãos do armazém por conta própria e indicaram a quantidade retirada, sem a presença, no entanto, de assistente técnico da referida empresa.

Assim, as quantidades faltantes em estoque não podem ser consideradas na forma apresentada pela acusação sem que fossem realizados outros levantamentos ou perícias, para a apuração da quantidade de grãos que estavam, até, então, efetivamente em depósito.

Pois bem, consta dos autos, ainda, que embora figurem no Contrato Social da empresa TURVAGEL – Turvelândia Armazéns Gerais Ltda. como seus sócios-proprietários (fl 235), não estavam à frente da gestão da empresa depositante, conforme se extrai dos depoimentos testemunhais, em Juízo, que destaco:

“(...) que o dono do armazém era o João Mendonça Teodoro; que na época que a testemunha foi ao armazém havia um gerente mas não era o João Mendonça, porém não sabe dizer quem era; que não chegou a ver Edna Divina e não sabe quem é essa pessoa” – Dulcenel Silva Barbosa, em Juízo, fl. 782.

“Que conhece o acusado João da Prefeitura de Turvelândia; que não trabalhou para o acusado; que a acusada Edna não trabalha fora realizando apenas trabalhos domésticos; (...) que no período de 1991/1995 o acusado dedicou-se a Prefeitura Municipal de Turvelândia se afastando da administração da empresa Turvagal”. – José Raimundo Barbosa, em Juízo, fl. 866

De acrescentar que, segundo declarado pelo réu JOÃO MENDONÇA TEODORO, a gestão da empresa TURVAGEL – Turvelândia Armazéns Gerais Ltda cabia a PEDRO JOSÉ RIBEIRO FILHO, que, inclusive, figura no Contrato de Depósito (fls. 663/669), firmado com a CONAB, na qualidade de fiel depositário dos grãos estocados (fls. 136 e 232).

Nesse sentido, assim também se manifestou a Procuradoria Regional da República, Dr. Elton Ghersel, ao opinar pelo improvimento do Recurso de Apelação, nos seguintes termos que destaco:

“A absolvição deve ser mantida. A denúncia não descreveu a apropriação, mas apenas a falta dos grãos depositados no armazém. No mesmo sentido, toda a prova foi dirigida a demonstrar a falta do produto, mas nenhuma tentativa se fez de identificar o destino dos grãos faltantes.

A falta de mais de 7 das pouco mais de 11 toneladas depositadas no armazém entre março de 1994 e agosto de 1995 (cf. demonstrativo de fls. 421/422) indica que a apropriação é a hipótese mais provável. Ocorre que não é a única: é possível que tenha havido desvio do produto por terceiros, falta de controle dos estoques, quebra técnica excepcional, etc Portanto, para provar a apropriação indébita não basta a prova da falta do produto.

A rigor, nem mesmo a falta foi suficientemente comprovada, pois os representantes da Conab simplesmente retiraram o produto do armazém e elaboraram, por conta própria, documento demonstrativo da quantidade retirada.

Além disso, nos contratos firmados entre a Conab e a Turvagal (fl. 82 e seguintes) é indicado Pedro José Ribeiro Filho como fiel depositário dos produtos depositados, sendo dele, a princípio, a

responsabilidade pela entrega do bem dado em depósito.” (fl. 937 e 937/vº)

Isto posto, por tais razões e fundamentos, **nego provimento** ao Recurso.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

(20GÀ0:ÊO)